



ENSAGEM Nº 021/2024

Jupi, 06 de novembro de 2024.

enhor Presidente, nhores Vereadores,

É com grande estima e respeito que me dirijo a Vossa Excelência e a esta egrégia Casa Legislativa para apresentar o Projeto de Lei em anexo, que visa a criação e regulamentação de importantíssimas ferramentas que visa promover e fomentar a segurança alimentar e nutricional da população.

Trata tal projeto da criação e regulamentação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN, do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA e da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, do município de Jupi, todos essenciais para desenvolver ações conjuntas e intersetoriais, vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, beneficiando assim, especialmente à população mais carente do município.

Uma vez as ações implantadas e em pleno funcionamento, poderá o município desenvolver diversas ações articuladas e integradas próprias, bem como, buscar parcerias com o Estado e com a União Federal, através de inclusão no município no Sistema Nacional se Segurança Alimentar e Nutricional _ SINAN, e com isso, buscar beneficiar diretamente à população jupiense.

A implementação destas ações, não promovem custos diretos e tem potencial de grande alcance e retorno social.

Consciente da relevância desta matéria para a melhoria contínua da nossa sociedade, confio na sensibilidade e no comprometimento já amplamente reconhecida dos membros desta Casa, e antecipo meus agradecimentos pela atenção e pelo apoio na tramitação e aprovação deste projeto.

Certo da compreensão e da colaboração desta Augusta Casa na análise e na aprovação deste projeto em regime de urgência urgentíssima na forma regimental, aproveitando ainda para reiterar os meus protestos de alta estima e consideração, confiante no fortalecimento das políticas públicas que beneficiam diretamente a nossa população.

Atenciosamente,

Antônio Marcos Patriota Prefeito







Cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- COMSEA e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, do município de Jupi com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam criados no âmbito do Município de Jupi, o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, a serem regulamentados pelas normas e diretrizes constantes desta Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN, do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA e da a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN do município de Jupi, por meio dos quais o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.
- Art. 3º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.
- § 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.
- § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.
- Art. 4º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.





Art. 5º - A segurança alimentar e nutricional abrange:

- I a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da mercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;
 - II a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
- III a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;
 - V a produção de conhecimento e o acesso à informação; e
- VI a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do município.
 - VII a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.
- Art. 6º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.
- Art. 7º O Município Jupi deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o estado de Pernambuco, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano estadual.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- Art. 8° A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.
- § 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA e pela Câmara Intersetorial de





egurança Alimentar e Nutricional do município, ou congênere, cujas atividades poderão ser gulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

- § 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo oderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.
- \S 3° Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.
- \S 4° O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.
 - Art. 9º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:
- $\rm I-universalidade$ e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
 - II preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e
- IV transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.
 - Art. 10 O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:
- $\rm I-promoção$ da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
 - V articulação entre orçamento e gestão; e
 - VI estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.





Art. 11 - O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de gurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e ciedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da gurança alimentar e nutricional do município.

Art. 12 - Integram o SISAN:

- I a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN Municipal;
- ${
 m II}$ o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal;
 - III a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA

Art. 13 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal, integra o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 14 - Compete ao COMSEA:

- a) convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;
- b) propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do município, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;
- e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Município, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;





 f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ções públicas de segurança alimentar e nutricional;

- § 1° O COMSEA será composto observando os seguintes critérios:
- I 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Secretários Municipais ou quaisquer representantes do governo por ele indicados responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
- II 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- III observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito municipal afins, de organismos municipais e estaduais e do Ministério Público de Pernambuco.
- § 2º O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Prefeito Municipal. O mesmo deverá aplicar-se para eleição da vice-presidência e do secretariado geral.
- § 3º Na ausência do presidente, assumirá a reunião o seu vice e, na ausência de ambos, o secretário geral, assumirá a condução da reunião.
- § 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.
 - Art. 15 Ao Presidente incumbe:
 - I zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA;
 - II representar externamente o COMSEA;
 - III convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA;
- IV manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal;
 - V convocar reuniões extraordinárias;
 - VI propor e instalar câmaras temáticas e grupos de trabalho.
- Art. 16 Poderão participar, como observadores convidados nas reuniões do COMSEA, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.





Art. 17 - O COMSEA contará com câmaras temáticas de caráter permanente, que repararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO IV

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAISAN

- Art. 18 Fica criada, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN do município de Jupi, que tem por finalidade a promoção da intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais definidas na esfera do SISAN.
- Art. 19 CAISAN é órgão deliberativo, de caráter executivo, que tem como objetivo articular, utilizando seus instrumentos de gestão, as ações desenvolvidas nas Secretarias do Município e entidades vinculadas que visem a assegurar o direito humano à alimentação adequada.
- Art. 20 A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN de que trata o artigo anterior é integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:
- a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
 - b) coordenar a execução da Política e do Plano.
 - IV os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do município; e
- V- as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.
- § 1º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser convocada e organizada pelos órgãos e entidades congêneres no município, a qual terá a premissa da escolha dos delegados à Conferência Estadual.

Art. 21 - Compete à CAISAN:

I - articular com os diversos setores governamentais as estratégias para ampliação das condições de acesso à alimentação adequada;





- II diligenciar junto às Secretarias Municipais a inclusão das ações, programas e tojetos de Segurança Alimentar e Nutricional no Plano Plurianual para o fortalecimento da olítica de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Jupi e do Sistema de Segurança limentar e Nutricional SISAN;
- III articular, acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações, os programas e projetos de segurança alimentar e nutricional, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;
- IV manter arquivo com informações de ações, programas e projetos desenvolvidos no âmbito do SISAN;
- V buscar a continuidade dos programas, dos projetos e das ações implementados no âmbito do SISAN;
- VI pleitear a obtenção de recursos para o desenvolvimento de ações que garantam à população em situação de insegurança alimentar e nutricional o acesso à alimentação adequada;
 - VII elaborar o seu Regimento Interno.
- Art. 22 A CAISAN do município de Jupi será composta por representantes dos seguintes órgãos:
 - I Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
 - II- Secretaria Municipal de Agricultura;
 - III- Secretaria Municipal de Saúde;
 - IV- Secretaria Municipal de Educação;
 - V Secretaria Municipal de Administração.
- § 1º A Câmara de que trata esta Lei será presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.
- § 2º A Câmara ora instituída terá uma Secretaria Executiva, a qual caberá a coordenação das suas ações, que será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.
- § 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, por meio dos profissionais e estrutura que dispuser assessorar os órgãos que compõem a CAISAN municipal quanto às ações de segurança alimentar e nutricional do âmbito do município.

V





- § 4º Os membros titulares da CAISAN serão os dirigentes de cada um dos órgãos dicados nos incisos do *caput* deste artigo, os quais indicarão ao Presidente seus respectivos iplentes.
- § 5º A Câmara se reunirá ordinariamente mensalmente, ou ainda extraordinariamente, or convocação do seu Presidente.
- Art. 23 A participação na Câmara de que trata este Decreto é considerada serviço público relevante e não remunerado.
- Art. 24 O funcionamento da Câmara e as atribuições de seus membros serão disciplinados na forma do seu Regimento Interno.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 25 Caberá ao chefe do executivo municipal mediante instrumento próprio, regulamentar as questões relativas a funcionalidade necessária para garantia da efetividade das ações previstas nesta Lei.
- Art. 26 Todas as funções criadas por esta Lei, são consideradas serviço público relevante e não remunerado e sem qualquer vinculação funcional em todos os seus aspectos.
 - Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Adalberto Teixeira Lima, Jupi-PE, 06 de novembro de 2024.

ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA PREFEITO